



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Humberto Costa

13 de Março de 2019

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.*

SF/18930.46059-64

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base nos arts. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

A proposição ainda prevê que polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados seriam obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que embora haja uma tradição do uso de procedimentos administrativos e judiciais em papel, “é muito mais barato, fácil e rápido armazenar, copiar, encontrar, pesquisar e transmitir documentos digitais”. Além disso, afirmar que “os processos digitais ocupam muito menos espaço do que os processos físicos”. Por fim, informa que a inovação proposta pelo PLS contribuirá para a

celeridade, a economia e a eficiência no trabalho das polícias e no intercâmbio de informações.

No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1 - CCJ pelo Senador Garibaldi Alves Filho, acrescentando à redação do art. 9º do Código de Processo Penal, na forma proposta pelo art. 2º do projeto, a exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma seguridade e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 128, de 2018, deve ser aprovado com os ajustes propostos na emenda apresentada ao final.

Embora o Código de Processo Penal (CPP) informe em seu art.9º que as peças do inquérito policial serão datilografadas, é certo que atualmente já existem tecnologias que permitem a utilização de um inquérito policial eletrônico, mais rápido e mais barato. Dessa forma, a ideia de um inquérito policial eletrônico, com peças assinadas digitalmente, é medida que certamente irá modernizar e agilizar a tramitação das investigações de crimes junto às polícias judiciárias.

A mudança proposta pelo projeto, em linhas gerais, segue a mesma linha das inovações trazidas pelas Leis nºs 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, e 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, que, entre outros assuntos, trata da possibilidade de realização de intimações, comunicações, atos processuais e decisões por meio eletrônico, sendo também prevista a assinatura eletrônica pelos juízes e pelas partes do processo.

No que se refere ao inquérito policial propriamente dito, lembramos que o delegado de polícia tem 30 dias para a sua conclusão, no caso de o indiciado estar solto, mas, sendo o fato de difícil elucidação, pode ser requerida ao juiz a realização de diligências ulteriores. Antes de o juiz decidir, todavia, o inquérito é enviado ao Ministério Público para se manifestar sobre as diligências requeridas. Só então o inquérito retorna à delegacia para o prosseguimento das investigações. Ocorre que essas idas e vindas do inquérito para o judiciário, o Ministério Público e as delegacias de polícia demandam tempo, pessoal e estrutura, ou seja, o custo dessa operação além de muito lento é caro.

Com o inquérito policial eletrônico, no entanto, a expectativa é de que o encaminhamento desse procedimento ao judiciário e ao Ministério Público, bem como a sua devolução às delegacias de polícia sejam extremamente simples e rápidos e a um custo bem menor, pois não será mais necessário destacar agentes de polícia, ocupar viaturas policiais ou mobilizar servidores do judiciário e Ministério Público para a entrega e o recebimento de inquéritos nos referidos órgãos. Assim, não há como negar que a proposição em exame se mostra conveniente e oportuna.

Da mesma forma, é extremamente pertinente a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que exige que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil). Isso porque, como bem assinalado pelo autor da emenda, o referido padrão garantirá maior segurança e confiabilidade ao inquérito eletrônico e facilitará os mecanismos de validação desse procedimento policial, com o rigor de segurança exigido pelo ICP-Brasil.

Embora o PLS nº 128, de 2018, e a Emenda nº 1 – CCJ sejam oportunos e convenientes, estamos propondo alguns ajustes, nos termos da subemenda e emenda apresentadas ao final, a fim dispensar a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional e, ainda, para conferir maior clareza e precisão técnica aos textos apresentados.

A criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional não nos parece de todo necessário, uma vez que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual. Como já assinalado acima, estamos falando de um procedimento cuja tramitação se restringe à atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do judiciário locais. Dessa forma, ao menos para os fins de investigação e apuração de crimes, a existência do inquérito policial eletrônico em âmbito estadual já se mostraria suficiente.



SF/18930.46059-64


SF/18930.46059-64

De qualquer forma, no que se refere ao armazenamento de dados, a fim de que seja possível o cruzamento das informações colhidas junto aos Estados, sobretudo para de fins de aperfeiçoamento e criação de políticas públicas (a ideia é identificar a quantidade e a natureza dos crimes por região, o índice de elucidação de crimes, o perfil de vítimas e agressores, etc.), estamos prevendo que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Há necessidade, ainda, de alguns ajustes meramente de forma. Isso porque, em atendimento ao que dispõe o art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a exigência de que seja respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) foi prevista em um parágrafo único, por tratar de aspecto complementar ao texto do art. 9º do CPP, na forma do projeto. Ainda em relação ao art. 9º, estamos acrescentando em sua redação que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência.

Por fim, substituímos a expressão “polícias investigativas”, que consta no art. 3º do PLS, por “polícias judiciárias”, por ser esta última expressão já consagrada pelo CPP.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, com a emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º O inquérito policial, dirigido pelo delegado de polícia, será eletrônico, com peças assinadas digitalmente.

§ 1º A assinatura digital de que trata o *caput* deste artigo respeitará o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O inquérito policial eletrônico será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo.’ (NR) ”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18930.46059-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 3, de autoria do Senador Major Olimpio, apostila ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

II – ANÁLISE

No relatório que oferecemos à matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, com emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma de uma subemenda.

SF/19378.06877-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19378.06877-75

Posteriormente, o nobre Senador Randolfe Rodrigues submeteu à apreciação desta Comissão a Emenda nº. 2, que, embora tenhamos enviado parecer pela sua rejeição, o Parlamentar apresentou requerimento para retirá-la.

Neste momento, analisamos a Emenda nº. 3 de autoria do Senador Major Olímpio, que acrescenta o §3º ao art. 2º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei que está sendo modificado pelo projeto de lei que agora discutimos.

É de se tecer elogios à apresentação da presente Emenda na medida em que destaca a observância ao sagrado direito de ampla defesa, bem como do contraditório, descritos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **acolhimento** da Emenda nº 3.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar, apostila ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

II – ANÁLISE

No relatório que oferecemos à matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, com emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma de uma subemenda.

SF/19177.79876-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19177.79876-03

Não obstante ao mérito da Emenda nº. 4, de autoria do nobre Senador Otto Alencar, consideramos que esta não deva prosperar, pois observamos que seu objeto extrapola aquilo que está previsto na matéria ora relatada.

Embora sua pertinência seja evidente, entendemos que o tema da emenda deva ser tratado no âmbito de uma reforma do Código de Processo Penal, matéria que já tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 156, de 2009, e que atualmente está em análise na Câmara dos Deputados, sob o número PL 8.405, de 2010.

Ressaltamos, por fim, que a emenda ora sob análise possuia mesma redação daquela apresentada anteriormente pelo Senador Randolfe Rodrigues e que, apesar de ter sido retirada pelo Autor, opinamos pela sua rejeição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19177.79876-03

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 13/03/2019 às 10h - 5ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE 5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SELMA ARRUDA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 128/2018 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAIS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER	X		
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI	X			2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
SELMA ARRUDA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU	X		
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES		X	
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA	X			1. PAULO ROCHA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. TELMÁRIO MOTA	X		
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 22

Votação: TOTAL 21 SIM 20 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 13/03/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Simone Tebet
Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2018
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico.

“Art. 2º O art. 9º, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único, de âmbito nacional.

§ 1º A assinatura digital de que trata o caput deste artigo respeitará o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O inquérito policial eletrônico será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (NR)”

Art. 3º As polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inclusão no sistema a que se refere o art. 1º só se aplica aos inquéritos policiais instaurados após o decurso do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 128/2018)

NA 5^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, A EMENDA N° 1-T, NOS TERMOS DA SUBEMENDA N° 1-CCJ, AS EMENDAS N°S 3-CCJ E 5-CCJ E REJEITA A EMENDA N° 4, RELATADAS PELO SENADOR HUMBERTO COSTA.

13 de Março de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania